



INFORMATIVO JURÍDICO

15 de junho de 2005 - Nº 20 – Ano 2

TENHO QUE INDENIZAR O MEU CLIENTE EM VIRTUDE DA ENCHENTE?

No último dia 24 de maio de 2005 a cidade São Paulo viveu um grande drama de uma enchente que assolou boa parte da cidade, já que neste dia caiu a quantidade de chuva prevista para o mês inteiro, e desde 1968 não acontecia tal episódio.

Esta enchente deixou vários cidadãos ilhados, vários veículos submersos, várias pessoas impossibilitadas de retornar para a suas casas, enfim, o caos geral na cidade.

Esta lamentável situação culminou por atingir várias transportadoras que estavam com o seu veículo em trânsito com carga para ser entregue, e também o armazém, principalmente no caso daquelas empresas que estão instaladas próximas a marginal Tietê.

Em virtude desta situação várias cargas pereceram e muitas transportadoras se viram na obrigação de ter que responder perante os seus clientes pelas perdas das mesmas. E por isso, muitos empresários procuraram o nosso setor para indagar se teriam que pagar ou alegar caso fortuito ou força maior, já que não tinham seguro para acobertar esta situação.

O transportador responde pelos danos que a carga sofrer a partir do momento em que tiver a posse da mesma, seja por culpa ou dolo. E no caso de uma avaria só se livra da obrigação de indenizar se ocorrer situação de caso fortuito ou força maior, e se por eles também não assumiu o compromisso de indenizar, vide o artigo 393 do Código Civil.

A nosso ver, ocorre situação de caso fortuito ou força maior quando o fato era imprevisível e por mais cuidado que se tomasse, o evento danoso ocorreria de qualquer maneira.

É verdade que enchentes na cidade de São Paulo são previsíveis, mas na proporção que ocorreu no último dia 24 de maio, são irresistíveis, por mais cuidado que se tomasse, o que caracteriza uma situação de força maior. Ou

seja, ainda que se pudesse prever, não haveria como resistir à colossal quantidade de chuva que caiu naquele fatídico dia. Pois, ainda que se tomasse todas as medidas preventivas cabíveis, não haveria como evitar que algumas cargas molhassem e, por isto, sofressem algum dano.

Assim, a nosso ver, com base no artigo 393 do Código Civil não há amparo jurídico para responsabilizar o transportador, salvo a ocorrência de negligência comprovada deste.

**Adauto Bentivegna Filho
Advogado do SETCESP**